PetExe no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.919 - MS (2018/0284055-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	A P C
AGRAVANTE	:	P L D
ADVOGADO	:	MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
ADVOGADA	:	ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** protocolizou a Petição n. 00704335/2018, na qual requer "seja determinada a expedição da competente guia para o início da execução da pena." (e-STJ, fl. 7.797).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, decidiu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

Na esteira desse julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, reafirmou que "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena".

Vale anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela manutenção da jurisprudência externada no HC 126.292/SP.

Ante o exposto, **defiro o pedido** para determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo competente, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena imposta ao requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator